



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 013 / 2007

Sessão: 217ª Sessão Ordinária de 14 de dezembro de 2006

Processo Nº.: 1/0015/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200414328

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: CCICA COOPERATIVA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACABAMENTO LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Ação fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, em razão da total inadequação entre o fato típico apontado na Inicial (omissão de vendas) e o tipo infringido (omissão de entradas). Recurso oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração tem origem na falta de emissão, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), de nota fiscal de mercadoria, no montante de R\$ 55.287,70, pela empresa acima qualificada no período de abril a julho de 1999.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2004.14328 com ciência pessoal em 02/12/2004, Informações Complementares, Ordem de serviço 2004.27757 de 01/10/2004, Termo de Notificação 2004.25526 de 16/11/2004, com ciência pessoal em 16/11/2004.

O Agente do Fisco acostou aos autos o Inventário de Mercadorias referente ao exercício de 1999, o Relatório de Entradas, o Relatório de Saídas e o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A Autuada foi considerada revel em todas as instâncias por não apresentar contestação ao Auto de Infração.

Em Primeira Instância, o feito fiscal foi julgado improcedente. A Julgadora Singular entendeu que o Agente do Fisco equivocou-se quando acusou a empresa autuada de deixar de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias. Verdadeiramente o que houve foi uma **omissão de entradas**.

Através do Parecer nº. 469/2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre saídas de mercadorias, apuradas através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, desacobertadas de documentação fiscal, no período de abril a julho de 1999.

Verifica-se que a Autoridade Fiscal, exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais, elaborou o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e do Inventário final de 1999, conforme documentos anexos aos autos.

No entanto, ao analisarmos o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias percebemos a ocorrência de fato que não guarda correspondência alguma com a descrição típica contida na Inicial, havendo, portanto, uma total inadequação entre o fato típico apontado na Inicial (omissão de vendas) e o tipo infringido (omissão de entradas).

À luz dessas considerações, conheço o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª Instância.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido CCICA COOPERATIVA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACABAMENTO LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2007.

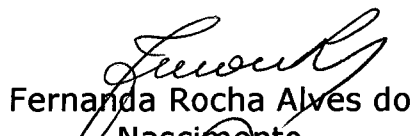

Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

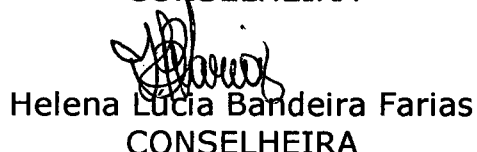

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO